

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

Altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao programa.

Autores: Deputados FELIPE CARRERAS E OUTROS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados FELIPE CARRERAS E OUTROS, altera a Lei nº 13.155 de 4 de agosto de 2015, para reabrir o prazo de adesão ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT.

Segundo a justificativa do autor, os clubes esportivos do país enfrentam uma crise financeira duríssima, com dívidas altas e sem perspectiva de melhora. A proposição visa possibilitar a essas entidades arcar com seus débitos tributários e não tributários devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, e ao Ministério do Trabalho e Previdência, mediante a reabertura do prazo para parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 13.155/2015.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões do Esporte, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.



Na Comissão do Esporte, foi adotado substitutivo que estabelece o prazo de 31 de dezembro de 2021 para apresentar o requerimento de parcelamento do débito fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, estamos de acordo com o teor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, tendo em vista a situação de calamidade pública nos últimos anos e os prejuízos financeiros generalizados por toda a economia decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Especialmente as entidades desportivas profissionais de futebol, ou seja, os clubes de futebol, enfrentaram grandes perdas em razão das restrições causadas pela pandemia, com cancelamento de jogos ou sua realização sem público nos estádios.

A proposição em apreço, ao reabrir o prazo para solicitar o parcelamento dos créditos, previsto no art. 9º da Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, permitirá a recuperação de créditos que provavelmente não seriam recebidos pela União, e ao mesmo tempo abre a oportunidade para que os clubes de futebol refaçam seu planejamento institucional e financeiro, com o objetivo de crescer de forma sustentável.

Destaco que o substitutivo aprovado na Comissão de Esporte corretamente retirou a previsão de prazo de reabertura para parcelamento atrelado à vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trata de medidas de emergência decorrente do coronavírus. Essa correção decorreu de a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já ter sua vigência expirada, pois



esteve vinculada ao prazo do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, findado em 31 de dezembro de 2020.

Ressalta-se que o substitutivo aprovado na Comissão de Esporte também já prevê prazo expirado, pois estabelece que “o requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2021”. Assim, com o intuito de dar efetividade ao teor do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, proponho a subemenda ao substitutivo em anexo, a qual, em relação ao substitutivo aprovado na Comissão de Esporte, apenas altera o prazo para apresentação do requerimento de parcelamento para até 01 de julho de 2023.

Quanto ao exame de adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em análise permite o parcelamento de débitos fiscais dos clubes esportivos na forma prevista na Lei nº 13.155/2015. Tal medida pode ser considerada renúncia de receita, com fulcro no art. 14, § 1º, da LRF, tendo em vista a concessão de benefício correspondente a tratamento diferenciado.

Dessa forma, a proposição deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender a, pelo menos, uma de duas

* C D 2 2 3 8 6 1 5 1 9 0 0 *



condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Todavia, não foi esse o entendimento das comissões mistas instituídas para examinar a Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, e a de nº 695, de 2 de outubro de 2015. A Medida Provisória nº 671/2015 (MP nº 671/2015) foi convertida na Lei nº 13.155/2015, que determinou que o requerimento de parcelamento devia ter sido apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da referida lei, ou seja, 30 de novembro de 2015. Sobre a adequação orçamentária e financeira, a comissão mista se manifestou da seguinte forma:

No que tange ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, há que se proceder à análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entendemos que a Medida Provisória não viola as normas sobreditas, porque, embora envolva certo volume de perda de receita, isso não coloca em risco o equilíbrio do orçamento. Muito provavelmente, os parcelamentos especiais incentivarião o pagamento de débitos que, sem eles, não seriam recebidos, criando condições para que contribuintes em atraso com o Fisco possam regularizar dívidas atrasadas, o que, na melhor das hipóteses, pode gerar aumento da arrecadação.

Por igual, não vemos óbices, do ponto de vista orçamentário e financeiro, para a aprovação das emendas, porque, ainda que algumas delas possam, individualmente, conter certa dose de perda de arrecadação, a eventual inclusão desse tipo de

* C D 2 2 3 8 8 6 1 5 1 9 0 0 *



emenda não traz ameaças às metas fiscais ou ao equilíbrio macroeconômico do País.

Portanto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas.

Quanto à Medida Provisória nº 695/2015 (MP nº 695/2015), a comissão mista inseriu, no projeto de lei de conversão, dispositivo destinado a reabrir o prazo para o parcelamento do débito fiscal até a data de 31 de julho de 2016. Tal comando foi preservado na Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016, fruto da conversão da MP nº 695/2015.

A comissão mista encarregada do exame da MP nº 695/2015 fez consignar no seu parecer o seguinte:

A MP nº 695, de 2015, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

(...)

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das emendas nos 2 a 26 a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Diante disso, observamos que os congressistas apreciaram a matéria em duas oportunidades e, em ambas, concluíram pela adequação orçamentária e financeira das proposições que cuidam da mesma matéria deste projeto de lei. Na ocasião, os parlamentares consideraram que a aprovação dos projetos de conversão não causaria prejuízo ao alcance das metas fiscais ou a equilíbrio macroeconômico do país.

Diante desses precedentes, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, e do substitutivo da Comissão do Esporte e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.420, de 2020 e do substitutivo da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 3.420, de 2020, com a adoção da subemenda substitutiva em anexo.




Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4668

Apresentação: 20/06/2022 09:53 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3420/2020
PRL n.1



* C D 2 2 3 8 8 6 1 5 1 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223886151900>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2020

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, alterado pelo art. 1º do substitutivo da Comissão do Esporte, a seguinte redação:

“Art. 9º O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até 01 de julho de 2023.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2022-4668

